

Processo nº:	0182375-10.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede, dentre outras providências, a restituição do valor total de R\$6.000,00 para sua conta corrente e indenização por dano moral, ao argumento de que teria sido vítima de sequência de saques que alega desconhecer. Em contestação, o réu impugna integralmente o pedido autoral, sustentando, em síntese, que não foi constatada fraude e que a transação foi realizada com leitura de chip e digitação de senha pessoal, ressaltando, ainda, a notoriedade de segurança do cartão com chip. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, vale lembrar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, impondo-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Em que pese, entretanto, a natureza da relação jurídica aqui evidenciada e, assim, o regramento legal incidente, entendo que o pedido autoral não merece acolhimento neste caso. Com efeito, é certo que mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva é ônus do consumidor provar a narrativa fática descrita na inicial, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, sem prejuízo da verossimilhança do direito alegado, a teor do disposto no artigo 333, I do CPC. Nessa linha, impõe-se a conclusão de que incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, importando, a ausência de prova, a improcedência da pretensão deduzida. Cumpre registrar, aqui, que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, em audiência, ocasião em que foi constatada inconsistência no seu teor e até mesmo incongruências e alegações inverossímeis. Senão vejamos. A parte autora informa que '...somente descobriu o saque da sua conta ao retirar um extrato; que tirou o extrato justamente após o último saque que zerou sua conta; que ficou todos os dias, desde antes do saque, sem movimentar sua conta...'. Ocorre, no entanto, que autora, em sua Inicial, informa que os saques alegadamente não reconhecidos ocorreram de 22/05/2013 a 28/05/2013, sendo certo, ainda, que de acordo com o extrato trazido aos autos pela própria autora, à fl. 12, verifica-se que no período mencionado houve utilização de redeshop em 3(três) oportunidades, intercaladas com os saques impugnados, o que, por certo, já demonstra não ser verdadeira a alegação da autora de que teria ficado todos os dias, desde antes dos saques, sem movimentar sua conta. Ou seja, a autora impugna os saques realizados nos dias 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de maio de 2013, mas não impugna os pagamentos realizados por meio de redeshop nos dias 24, 26 e 27 de maio de 2013 - e lançados, respectivamente, nos dias 27 e 28 de maio de 2013 - decorrentes de uso do mesmo cartão bancário, o que, por óbvio, já confere dúvida a sua tese. Ainda em audiência, a parte autora informou que '...que não frequenta Belford roxo, nem à trabalho nem para passeio; que abastece seu carro em vários postos, não tendo um fixo, não abastecendo, no entanto, em belford roxo...'. Ocorre, no entanto, que o réu informa e comprova - por meio de relatório de segurança - que os saques que a autora alega não reconhecer foram realizados no município de Belford Roxo, sendo apenas um deles realizado em Nova Iguaçu, local onde a autora informa residir. Além disso, o réu comprova que as utilizações redeshop (não impugnadas pela autora), realizadas em datas intercaladas com os saques alegadamente não reconhecidos, ocorreram em postos de gasolina localizados, coincidentemente, em Belford Roxo, tendo a autora, em audiência, apenas alegado '...que não sabe informar como o redeshop utilizado nos postos de gasolina (no período dos saques impugnados) se referem a localidade em Belford Roxo, reafirmando que não frequenta a localidade...'. Tanto a existência de uso de cartão na modalidade redeshop (intercalado com os saques impugnados), quanto o fato de os pagamentos terem sido direcionados a postos de gasolina localizados em Belford Roxo (mesma localidade em que os saques impugnados foram realizados), já são suficientes para retirar qualquer possibilidade de verossimilhança na alegação autoral, cabendo destacar, aqui, que o réu também apresenta documento contendo mapa no qual se verifica que há proximidade entre o local dos saques e a localização dos postos de gasolina nos quais foram utilizados o cartão para pagamento na modalidade redeshop. A ausência de verossimilhança se reforça, ainda mais, pela alegação da autora de que após o ocorrido '...dirigiu-se a Delegacia próxima a sua agência (que fica no centro de Nova Iguaçu), imediatamente, contudo, alega que ao chegar à Delegacia o inspetor disse que não poderia fazer nada porque precisava de um documento do banco acerca do assunto; que apresentou o extrato ao inspetor e ele continuou a se negar a fazer o registro; que não se recorda do nome do inspetor em questão; que não procurou outra Delegacia...', sendo, no mínimo estranho, que alguém que alega ter acabado de ser vítima de saques indevidos em sua conta, em numerário considerável, não se recorde do nome da pessoa que se negou a ajudá-la, ainda mais se tratando de agente que teria obrigação de auxiliá-la com o registro da ocorrência em questão, sendo igualmente, pouco crível, que um policial, de fato, tivesse se recusado a registrar a ocorrência relatada, não sendo crível, igualmente, que diante de injustificada recusa, não tenha a autora buscado outra Delegacia, nem

registrado qualquer reclamação a respeito, ainda mais se considerarmos a injusta privação de R\$6.000,00 que alegava estar sofrendo. Cumpre registrar aqui, ainda, que de acordo com o documento de fl. 12, há indicação manuscrita (logo abaixo do carimbo de protocolo do réu) informando que 'o processo dará continuidade após apresentação do B.O.', demonstrando, assim, que ainda que tivesse havido recusa do inspetor em realizar o registro de ocorrência - o que, registre-se aqui, não se acredita - a autora tinha motivação para buscar outra Delegacia, pois sabia que o B.O. era indispensável a conclusão da apuração junto ao banco e a consequente restituição do valor de R\$6.000,00 que alegava ter sido indevidamente retirado de sua conta. A conclusão de que a tese autoral é totalmente inverossímil também se avigora pelo fato de que a presente demanda foi ajuizada em 29/05/2013, ou seja, no dia imediatamente seguinte a ocorrência registrada junto ao banco por meio de 'contestação de transações' datada de 28/05/2013, demonstrando não ser verdadeira a alegação da autora, em audiência, de que '...a gerente lhe disse que entraria em contato dentro de 5 dias para lhe ser reembolsado o valor; que nada foi feito e por isso procurou a justiça...', pois se a autora contestou os saques junto ao réu em 28/05/2013, fls.12/13, e ajuizou a demanda no dia seguinte, 29/05/2013, comprovado está que sequer aguardou o prazo solicitado pelo réu para eventual solução administrativa, não podendo ser acatada, então, alegação de que 'procurou a justiça' porque 'nada foi feito'. Não bastasse tudo isso, foi verificado ainda - por meio de diligência do juízo junto ao sistema do TJRJ - que a autora possui outras duas demandas ajuizadas em face de instituições financeiras diversas, Santander e Bradesco (distribuídas em 01/08/2013 e 07/10/2013, respectivamente), sendo alegado, em ambas, ocorrência idêntica a versão relatada na Inicial desta demanda, alterando somente os valores, pois nesta a autora alega ter sofrido saques indevidos em sua conta no total de R\$6.000,00 e naquelas outras duas demandas, alega que os saques indevidos suportados totalizaram R\$13.000,00 em cada uma das ocorrências. Neste ponto, o que era ausência de verossimilhança, se torna inequívoca inverdade. Explico. Não é crível nem razoável, muito menos provável, que uma mesma pessoa suporte a mesmíssima ocorrência - saques em sua conta alegadamente não realizados por ela - em intervalo de menos de 4(quatro)meses, sendo menos plausível, ainda, que em duas das ocorrências os saques indevidos tenham sido exatamente na mesma quantidade, mesmo valor e mesmo total, conforme abaixo detalhado. Na presente demanda - ajuizada em face do ITAU -, a autora impugna 10(dez) saques que alega não ter realizado, nos valores de R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$200,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$200,00, totalizando R\$6.000,00, cuja ocorrência se deu de 22/05/2013 a 28/05/2013. Na ação ajuizada pela autora, em face do Santander (processo 0263756-40.2013.8.190001), há impugnação de 13(treze) saques que alega não ter realizado, cada um deles no valor de R\$1.000,00, totalizando R\$13.000,00, cuja ocorrência se deu de 11/07/2013 a 23/07/2013. A situação, coincidentemente, se repete em ação ajuizada pela autora, em face do Bradesco (processo 0349192-64.2013.8.19.0001), na qual também impugna, exatamente, 13(treze) saques que alega não ter realizado, cada um deles no valor de R\$1.000,00, totalizando R\$13.000,00, cuja ocorrência se deu de 17/09/2013 a 30/09/2013. Cumpre registrar, ainda, que também causou estranheza ao juízo a autora se qualificar como 'do lar' (em sua Inicial) e informar ser 'vendedora autônoma de roupas' (em audiência), mas o que mais surpreende e intriga é o fato de uma mulher 'do lar' ou mesmo 'vendedora autônoma de roupas', de apenas 25 anos de idade, possuir disponível em sua conta corrente, em poucos meses, saldo superior a R\$32.000,00, valendo destacar, aqui, que esse é o total somente dos saques impugnados por ela nas 3 demandas ajuizadas em face do ora réu, ITAU, e também do Santander e do Bradesco, valendo lembrar, também, acerca da existência de diversos depósitos (na grande maioria em dinheiro), previamente aos saques, cujo somatório alcança numerário próximo ao somatório dos saques impugnados. No caso dos autos, o extrato de fl.12 indica que houve um depósito em dinheiro no valor de R\$6.400,00 poucos dias antes dos saques alegadamente não reconhecidos (e que somados alcançam R\$6.000,00), valendo destacar, aqui, que antes do mencionado depósito em dinheiro, o saldo da autora era de apenas R\$119,80. Dito isto, não há dúvida de que a conduta da autora é totalmente reprovável e configura inequívoca má fé de sua parte, além de eventual enquadramento em condutas criminosas que, por certo, devem ser apuradas pela autoridade competente para tanto, estando, desde já, inequivocamente comprovado que a autora faltou com a verdade em seu depoimento em juízo. Dessa forma, além de ter seus pedidos julgados improcedentes, a parte autora deve ser condenada por litigância de má fé, com base no artigo 17, incisos II, III e V do CPC, já que alterou a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo totalmente temerário. Destaca-se que a parte autora agiu de forma reprovável, uma vez que o seu atuar gerou não só um prejuízo à parte adversa, mas, e sobretudo, constituiu um atentado à dignidade da justiça, o que não pode ser aceito com normalidade ou complacência. No caso específico dos autos, há uma peculiaridade que não se pode deixar de registrar, até mesmo pela sua inquestionável gravidade, valendo, então, mencionar que o réu, em anexo a sua defesa, apresentou - a título exemplificativo - cópias de outras 9(nove)

ações idênticas ajuizadas por autores diversos em face do ITAU, ora réu, todas patrocinadas pelas advogadas que patrocinam a autora destes autos. Analisando a documentação mencionada, foi verificado que: Há um padrão de repetição de saques alegadamente não reconhecidos pelas partes autoras, que, por vezes, coincidem em quantidade e valores, divergindo somente nas datas de suas ocorrências, como, por exemplo, nas Inicias dos processos 0063996-13.8.19.0001 e 0062643-35.2013.8.19.0001 e 0457374-81.2012.8.19.0001, nos quais há impugnação de saques nos valores de R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$200,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$200,00, totalizando R\$6.000,00. Situação idêntica é verificada nos processos 01666260-45.2012.8.19.0001 e 0232752-19.2012.8.19.0001 e 0474232-27.2011.8.19.0001 e 0474220-13.2011.8.19.0001, nos quais há impugnação de saques nos valores de R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$500,00, R\$550,00, R\$550,00, totalizando R\$4.100,00. Além destes, também foi trazido aos autos pelo réu, em anexo a sua defesa, cópia de Inicias nas quais se constata uma pequena variação - pouco considerável, se levado em conta a formatação da Inicial e o seu próprio relato - como por exemplo, no processo 0232459-49.2012.8.19.0001, no qual há impugnação de saques nos valores de R\$750,00, R\$300,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, totalizando R\$4.550,00. E no processo 0203234-47.2013.8.19.0001, no qual há impugnação de saques nos valores de R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$200,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$700,00, totalizando R\$5.980,00. Também foi verificado que em todos os processos acima mencionados - cujas cópias foram apresentadas pelo réu em anexo a sua defesa - bem como nas cópias extraídas pelo juízo das outras duas ações ajuizadas pela parte autora da presente demanda, todas com a mesmíssima fundamentação, há uma incrível coincidência de depósitos em dinheiro - realizados alguns dias antes dos saques impugnados - que somados alcançam valor próximo ao total dos saques contestados. Foi verificado, ainda, que antes dos depósitos em dinheiro - e da ocorrência dos saques impugnados - o saldo era pouco expressivo, retornando a essa mesma condição após os saques alegadamente não reconhecidos, pois, se os valores dos depósitos em dinheiro eram bem próximos ao somatório dos saques impugnados, a conta, por óbvio, retornava a sua real condição, de saldo pouco expressivo, o que é mais um indício - fortíssimo, diga-se de passagem - de que há mais do que manipulação dos fatos, apontando para uma verdadeira orquestração premeditada e conjunta que, por óbvio, deve ser apurada com o rigor necessário em todas as esferas pertinentes. Diante de tudo isso - e da justa indignação que causa - foi realizada diligência junto ao sistema do TJRJ, ocasião em que se constatou que somente a Dra. Cristiane Janaína de Alcântara Durans Ramos, OAB/RJ 97.504 (uma das advogadas indicadas na procuração destes autos) patrocina dezenas de ações em face de instituições financeiras variadas. Do total dos processos mencionados, foi verificado que existem 29(vinte e nove) sentenças proferidas, por meio das quais verifica-se que a causa de pedir e pedido são sempre os mesmos - alegação de saques não reconhecidos - conforme se constata pelas cópias das sentenças ora anexas. Não há qualquer dúvida, então, ainda mais diante da vasta documentação que se anexa a esta decisão, que a conduta das advogadas da autora é igualmente reprovável a da própria autora - se não mais, por se tratarem de profissionais do direito que, por certo, deveriam exercer seu ofício com dignidade e, acima de tudo, ética e verdade - violando o dever de proceder com lealdade e boa-fé e de veracidade das partes em juízo, conforme dicção do art. 14 do CPC, atraindo a responsabilidade por dano processual prevista no art. 17 do CPC, devendo ser aplicada a sanção disposta no artigo 18 do CPC, para que seja a prática desestimulada e assim evitada a sua reiteração. A doutrina é firme e rigorosa em relação ao dever de lealdade processual, como decorrência do princípio básico de boa-fé como regra de comportamento da parte em juízo, porque o processo antes de tudo atende a um fim ético. Não resta dúvida, então, que a conduta da parte autora e dos seus advogados denota a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, configurando evidente litigância de má fé e autorizando que ambos sejam condenados solidariamente ao pagamento de multa importa por lei. Nesse sentido, seguem abaixo transcritas algumas decisões: 'PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DEFESA DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR INSISTINDO NA FALSIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PENA ABRANGENTE AO RECLAMANTE E SEU PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incorre em litigância de má-fé a parte que adota procedimento temerário, notadamente o autor de ação judicial que na petição inicial altera a verdade dos fatos, com o intuito de obter vantagem ilegal. A pena correspondente agrava-se mais ainda quando o autor, mesmo diante da defesa e de documentos verossímeis apresentados pela parte adversa, mantém na sua impugnação a falsidade dos fatos. À mesma pena sujeitam-se solidariamente os patronos do autor, posto que comprovado de modo claro e evidente sua culpa. Recurso ordinário a que se nega provimento.' (TRT -13ª Reg., RO n. 0546/2000, Ac. n. 059494, j: 17/5/2000, rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, por maioria, negado provimento, DJ 17/1/2001). 'AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a

jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32, do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária' (TRT 3ª Região, AR 0561/96, publ. 29.8.1997, Rel, Juiz Nereu Nunes Pereira). Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que mesmo após todas as considerações do réu, em audiência, acerca da conduta reprovável da advogada da autora - relacionada à distribuição indiscriminada de ações idênticas para autores diversos sob a mesmíssima alegação - e também, após ter sido dada vista da defesa e dos documentos a ela anexos, a advogada presente ao ato (uma das indicadas na procuração de fl.08) não impugnou qualquer documento, nem apresentou explicação ou justificativa em sua defesa, tendo apenas alegado que '...trata-se de demandas que já foram, inclusive, arquivadas e já resolvidas as questões junto ao banco...'. Ocorre que o arquivamento do feito não desfaz os atos realizados até então, tampouco elimina a inadequação e reprovabilidade de conduta, não sendo capaz disso nem mesmo eventual acordo realizado com o réu ou sentença proferida pelo juízo (independentemente do resultado), sendo certo que a prática reprovável se configura, por si só, na elaboração da petição com manipulação da verdade e com nítido e inquestionável propósito de induzir a erro o juízo para, assim, se favorecer com eventual procedência dos pedidos formulados. Na verdade, a detalhada apuração que segue em anexo comprova a continuidade do atuar das advogadas - desde 2011 a 2013 - em dezenas de ações idênticas, e o inequívoco envolvimento dos seus clientes que, por muitas vezes, ajuizaram mais de uma ação com a mesma fundamentação, como é o caso da autora da presente demanda, sendo imprescindível que medidas rigorosas, em todas as searas, sejam adotadas com intuito de coibir a reiteração de tal prática reprovável e, principalmente, de imputar responsabilidades e suas consequências na esfera administrativa, cível e até mesmo criminal. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Outrossim, CONDENO A PARTE AUTORA E SUAS ADVOGADAS, SOLIDARIAMENTE, PELA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, no importe de 20% do valor da causa, na forma do artigo 18 caput e §2º do CPC. Custas pela autora, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9099/95, também pela litigância de má fé constatada. DETERMINO, AINDA, QUE SEJAM EXPEDIDOS OFÍCIOS: 1) AO MINISTÉRIO PÚBLICO para eventual persecução penal, diante dos indícios de prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ilegais e imorais, demonstrando ser necessária a apuração acerca das informações ora apresentadas; 2) À 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA para que seja instaurado procedimento investigatório em razão do que restou demonstrado nos autos da presente demanda, diante dos indícios de prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ilegais e imorais, demonstrando ser necessária a apuração acerca das informações ora apresentadas; TODOS OS OFÍCIOS ACIMA DEVERÃO SER INSTRUÍDOS COM CÓPIA INTERGRAL DESTES AUTOS Ficam cientes as partes que após 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Anote-se o nome do(s) advogado(s) do(s) réu(s), para futuras publicações, conforme requerido na contestação e/ou em audiência. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA JUÍZA LEIGA HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO JUIZ DE DIREITO
